



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 30, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento de premiação de concurso cultural, relativo à III Semana do Patrimônio Público de Indianópolis.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP) o Projeto de Lei n.º 30, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e mérito.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de premiação aos estudantes participantes do concurso cultural, relativo à III Semana do Patrimônio Cultural de Indianópolis, até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

O § 1º do art. 1º estabelece que o referido valor será dividido entre os três primeiros colocados em cada escola participante do concurso cultural, conforme regulamento.

O § 2º do art. 1º prevê que a Secretaria Municipal de Cultura elaborará o regulamento do concurso cultural, dispondo sobre a inscrição, critérios de avaliação, julgamento e classificação, premiação e demais regras de participação no concurso.

O § 3º do art. 1º dispõe que o concurso visa a seleção de desenhos que melhor ilustrem as palestras da III Semana do Patrimônio Cultural de Indianópolis.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento vigente para cobrir as despesas previstas no projeto, com a classificação orçamentária discriminada no anexo único.

O art. 3º informa que os recursos para abrir o crédito especial, autorizados pelo art. 2º, são provenientes do excesso de arrecadação por fontes, conforme art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 30, de 2021, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Matéria

Segundo o art. 15, *caput* e inciso V, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 23, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura.

Portanto, o Município tem o poder dever de proporcionar à população o acesso às atividades culturais e educacionais.

Na mesma direção, o *caput* do art. 215, também da Constituição Federal, estabelece que é papel do Poder Público incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, está disciplinada pelo art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a destinação dos recursos deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Apura-se que o projeto está em conformidade com as exigências fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020), notadamente as previstas no § 4º, do art. 20, combinado o art. 21.

Consoante o aduzido, o mencionado art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca como condição, para a concessão de auxílio financeiro a pessoa física, a previsão da despesa na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Para atender a esse requisito legal, o projeto autoriza, no seu art. 2º, a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.800,00, com a classificação orçamentária discriminada no anexo único do projeto.

De acordo com o art. 3º, do projeto, a fonte recursal para atender à abertura do crédito adicional especial será o excesso de arrecadação. Trata-se da fonte prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas).

A opção pela abertura de crédito adicional especial se revela acertada porque destinado a despesa para a qual inexiste no Orçamento vigente dotação específica para acorrê-la, conforme art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

Por se tratar de despesa considerada irrelevante, conforme art. 37, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, o projeto não precisa vir acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal: a estimativa do impacto orçamentário-financeira da despesa; e a declaração do ordenador de despesas que a ação governamental criada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



projeto tem adequação orçamentária e financeira e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Os valores propostos para as premiações e auxílios financeiros são razoáveis e condizentes com a dimensão do evento.

O projeto ora sob exame é revestido de mérito por incentivar a conscientização quanto à preservação do patrimônio cultural.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 30, de 2021.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2021.

WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator e Presidente da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente da CLJR

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da CSP

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CLJR

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC e CSP

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CSP